



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65256 - SP
(2020/0327771-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIS LOURENÇO LEONELLO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA Pauta DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A legislação processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (artigos 932 do CPC/2015 e 34, XVIII, "b", do RISTJ) permitem ao relator negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não importando essa decisão em cerceamento de defesa.

2. No caso, o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante, foi decidido por decisão monocrática que, sabidamente, independe de pauta de julgamento, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65256 - SP
(2020/0327771-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIS LOURENÇO LEONELLO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA Pauta DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A legislação processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (artigos 932 do CPC/2015 e 34, XVIII, "b", do RISTJ) permitem ao relator negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não importando essa decisão em cerceamento de defesa.

2. No caso, o recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante, foi decidido por decisão monocrática que, sabidamente, independe de pauta de julgamento, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.843):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 1.868-1.869.

Na presente irresignação, o agravante insiste no reconhecimento da nulidade da decisão

que negou provimento ao recurso em mandado de segurança pois ausente a intimação perante a Imprensa Oficial dando conta e publicidade da pauta de julgamento, o que impossibilitou o causídico de sustentar oralmente a tese recursal, em visível cerceamento de defesa.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a legislação processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (artigos 932 do CPC/2015 e 34, XVIII, "b", do RISTJ) permitem ao relator negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não importando essa decisão em cerceamento de defesa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. JULGAMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 2. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Efetivamente, a legislação processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (arts. 932 do CPC/2015; 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ, c/c a Súmula 568 do STJ), permitem ao relator julgar, monocraticamente, recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1894511/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/5/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA EIVA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ARESP. POSSIBILIDADE. PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE INEXISTENTE.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 253, parágrafo único e incisos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou a jurisprudência dominante acerca do tema, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - Tratando-se de decisão monocrática, não há previsão regimental para a intimação da pauta de julgamento do agravo em recurso especial.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.538.670/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 12/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. **A solução do recurso em mandado de segurança por decisão monocrática do Relator é amparada pelos art. 932, VIII, do CPC e 34, XVIII do RISTJ.** Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 49.315/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/9/2017).

No caso, essa relatoria negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravante, mediante decisão monocrática que, sabidamente, independe de pauta de julgamento, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 65.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0327771-3

Número de Origem:

160113 21710015820198260000 dgp/1601/13 GS/1074/14

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS LOURENÇO LEONELLO

ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS LOURENÇO LEONELLO

ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2021